



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

**Direito
Societário**

Publicada a Lei nº 12.431/2011, que, dentre outras medidas, altera dispositivos da Lei nº 6.404/76

No dia 27 de junho de 2011 foi publicada a Lei nº 12.431, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 517/2010 em lei ordinária, que, dentre outras medidas, alterou uma série de dispositivos da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”).

Dentre as principais alterações realizadas na Lei das S.A. pela Lei nº 12.431/2011 destacam-se: (i) a modificação das regras relacionadas à emissão de debêntures, (ii) a inclusão de previsão de participação e voto de acionistas à distância em assembleias gerais e (iii) a exclusão do requisito de “ser acionista da companhia” para exercício do cargo de conselheiro de administração.

Havíamos registrado, na BCCS Newsletter – Edição Especial Janeiro/2011, as principais mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 517/2010 na disciplina jurídica dada pela Lei das S.A. à emissão de debêntures. A esse respeito, foram realizadas algumas alterações durante o processo legislativo de conversão da medida provisória em lei. Em síntese, as modificações introduzidas pela Lei nº 12.431/2011 no regime jurídico das debêntures são as seguintes:

- a) a amortização parcial de debêntures de uma mesma série deverá ser realizada mediante rateio e não mais mediante sorteio (nova redação do §1º do art. 55);
- b) o resgate parcial de debêntures da mesma série (que continua podendo ser realizado mediante sorteio), poderá também se dar por compra em mercado organizado de valores mobiliários e não apenas na bolsa, desde que observadas as regras editadas pela CVM (nova redação do §2º do art. 55);
- c) a companhia passa a poder adquirir debêntures de sua emissão por valor superior ao nominal, desde que observe as regras expedidas pela CVM (nova redação do §3º do art. 55).
- d) ressalvada a hipótese de disposição em contrário no estatuto, o conselho de administração das companhias abertas passou a ter competência para deliberar sobre (i) a emissão de debêntures não conversíveis em ações,



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

independentemente da garantia outorgada (nova redação do §1º do art. 59) e (ii) sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado (nova redação do §2º do art. 59);

e) foram extintas as restrições de (i) efetuar nova emissão antes de colocadas todas as debêntures das séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas, e (ii) negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado (nova redação do §3º do art. 59);

f) foram extintos os limites à emissão de debêntures, que antes somente poderiam ser emitidas até o montante do capital social, se quirografárias; até 80% do valor dos bens gravados, se com garantia real; e até 70% do valor contábil dos ativos diminuído do montante das dívidas garantidas por direitos reais, se com garantia flutuante (revogação do art. 60); e

g) foi aberta a possibilidade de contratação de um mesmo agente fiduciário para diferentes emissões de uma mesma companhia, desde que em conformidade com as normas expedidas pela CVM (nova redação da alínea “a” do §3º do art. 66).

Cabe destacar, ainda, que a Lei nº 12.431/2011 promoveu outras alterações na Lei das S.A. além daquelas que constavam da Medida Provisória nº 517/2010. Em linhas gerais, as demais alterações da Lei das S.A. são as seguintes:

a) além do Livro de Registro de Ações Nominativas, do Livro de Transferência de Ações Nominativas e do Registro de Partes Beneficiárias Nominativas, nas companhias abertas, o Livro de Atas das Assembleias Gerais e o Livro de Presença de Acionistas também poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, nos termos das normas expedidas pela CVM (nova redação do art. 100, § 2º).

b) foi estabelecida a faculdade de o acionista participar e votar à distância em assembleia geral da companhia, conforme regulamentação específica sobre o tema a ser editada pela CVM (inclusão do parágrafo único do art. 121 e do parágrafo único do art. 127).

c) foi excluído o requisito, até então existente, de o conselheiro de administração “ser acionista da companhia” (nova redação do art. 146).



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

A Lei nº 12.431/2011 entrou em vigor na data de sua publicação, dia 27 de junho de 2011, produzindo seus efeitos jurídicos desde então.

Para a aplicação da previsão sobre a participação e votação à distância em assembleias, deve-se aguardar a regulamentação a ser expedida pela CVM.

A fim de facilitar a compreensão das mencionadas alterações à Lei das S.A., foi produzido o quadro abaixo.

Maiores informações, bem como a íntegra da Lei nº 12.431/2011 estão disponíveis aos interessados no sítio da Presidência da República Federativa do Brasil na rede mundial de computadores (<http://www.planalto.gov.br>).

Quadro Comparativo das alterações promovidas pela Lei nº 12.431/2011 à Lei nº 6.404/76

Redação anterior	Redação dada pela Lei nº 12.431/2011
Art. 55, § 1º. A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010)	Art. 55, § 1º. A amortização de debêntures da mesma série deve ser feita mediante rateio.
Art. 55, § 2º. É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras. (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010)	Art. 55, § 2º. O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito: I - mediante sorteio; ou II - se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observadas as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

<p>Art. 55, § 3º. A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplemento da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título.</p>	<p>Art. 55, § 3º. É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão:</p> <p>I - por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras; ou</p> <p>II - por valor superior ao nominal, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>
	<p>Art. 55 § 4º A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título.</p>
<p>Art. 59, § 1º. Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente de disposição estatutária, e a assembleia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do caput e sobre a oportunidade da emissão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010)</p>	<p>Art. 59, § 1º. Na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário.</p>
<p>Art. 59, § 2º. O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010)</p>	<p>Art. 59, § 2º. O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a, dentro dos limites do capital autorizado, deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.</p>
<p>Art. 59, § 3º. A companhia não pode efetuar nova emissão antes de colocadas</p>	<p>Art. 59, § 3º. A assembleia geral pode deliberar que a emissão</p>



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

<p>todas as debêntures das séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas, nem negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado.</p>	<p>terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados.</p>
	<p>Art. 59, § 4º. Nos casos não previstos nos §§ 1º e 2º, a assembleia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do caput e sobre a oportunidade da emissão.</p>
<p>Art. 66, § 3º. Não pode ser agente fiduciário: a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia;</p>	<p>Art. 66, § 3º. Não pode ser agente fiduciário: a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;</p>
<p>Art. 100, § 2º. Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do caput deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.</p>	<p>Art. 100, § 2º. Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.</p>
	<p>Art. 121. Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p>
<p>Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59;</p>	<p>Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59;</p>
	<p>Art. 127. Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que regis-</p>



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

	tratar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.
Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.	Art. 146. Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.

Endereços

Av. Rio Branco, 110
39º e 40º Andar – Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-001
Tel.: (21) 3861-5800
Fax: (21) 2224-2139

Rua Joaquim Floriano, 100
16º Andar – Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04534-000
Tel.: (11) 2198-2800
Fax: (11) 2198-2849

SAS Quadra 5 – BI K – Sala 509
Ed. Office Tower
Setor Autarquias Sul
Brasília – DF
CEP: 70070-050
Tel.: (61) 3226-3035 /
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-
7701

www.bocater.com.br

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal, sugestão ou orientação de conduta. Quaisquer solicitações sobre a forma de proceder ou esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de BCCS.